

Protocolo nº 20.854.571-0
Despacho nº 0946/2023-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial, incluso às fls. 03/31a, sobre adesão pelo Estado do Paraná e suas entidades autárquicas e fundacionais às Atas de Registros de Preços gerenciadas pela União ou por outros Estados-membros e Distrito Federal, bem como às adesões de órgãos e entidades estaduais não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão ou entidade estadual, subscrito pelos Procuradores do Estado **Hamilton Bonatto, Bruno Assoni, Carolina Kummer Trevisan, Bruno Gontijo Rocha e Everson da Silva Biazon**, integrantes da Comissão Especial de Aquisições e Serviços para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação de minutas padronizadas de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022, designada pela Resolução nº 060/2022 – PGE;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, acompanhado da lista de verificação que integrará a lista de “outras minutas”, conforme o estabelecido no inciso III do art. 8.º da Resolução PGE n.º 41/2016;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- IV. Restitua-se o presente protocolo à Coordenação do Consultivo – CCON, para ciência e encaminhamento à Comissão Especial.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Adnilton José Caetano
Procurador-Geral do Estado, em exercício

D o c u m e n t o :
094620.854.5710AprovoParecerRef.162023PGEMINPADRDECEST3.2032015.SISTREGPRECOS.ADESAOATADEREGISTRODEPRECOSCON.docx
DocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adnilton Jose Caetano** em 02/10/2023 13:21.

Inserido ao protocolo **20.854.571-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 02/10/2023 10:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
66bd544fbf8b82a67f1fa78f31b6d505.

Resolução nº 212/2023-PGE

Aprova Parecer Referencial sobre adesão pelo Estado do Paraná e suas entidades autárquicas e fundacionais às Atas de Registros de Preços gerenciadas pela União ou por outros Estados-membros e Distrito Federal, bem como as adesões de órgãos e entidades estaduais não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão ou entidade estadual.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em exercício no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial, acompanhado da lista de verificação de acordo com artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Adnilton José Caetano
Procurador-Geral do Estado, em exercício

PARECER REFERENCIAL nº 16/2023-PGE

PARECER REFERENCIAL. MINUTAS PADRONIZADAS. DECRETO ESTADUAL N.º 3.203/2015. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LISTA DE VERIFICAÇÃO. ARTIGOS 8.º, INCISO III E § 3º E ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N.º 41/2016-PGE. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DECRETO N.º 10.086/22. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Parecer da “Comissão Especial de Aquisições e Serviços para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação de minutas padronizadas de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022”, designada pela Resolução nº 060/2022 – PGE.

O presente Parecer Referencial está fulcrado no Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, que instituiu o “sistema de minuta padronizada de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta”, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o inciso IV, do art. 19, estabeleceu que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e no § 1º do art. 25 explicitou que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

O Estado do Paraná ao regulamentar a referida Lei por meio do Decreto n.º 10.086, de 17 de janeiro de 2022, estabeleceu que os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

Assim, a citada Comissão elaborou a lista de verificação para a adesão à ata de registro de preços.

A lista de verificação, ora proposta, destina-se à adesão pelo Estado do Paraná e suas entidades autárquicas e fundacionais às Atas de Registros de Preços gerenciadas pela União ou por outros Estados-membros e Distrito Federal, bem como às adesões de órgãos e entidades estaduais não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão ou entidade estadual.

É o relatório.

2. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial se refere à Lista de Verificação para adesão à ata de registro de preços.

Compete ao Procurador-Geral do Estado a elaboração de minuta padrão dos modelos descritos no art. 162¹ e no § 9º do art. 328 do Decreto n.º 10.086/2022, combinado com o Decreto n.º 3.203/2015, após aprovação do respectivo Parecer Referencial que, se integrado pelas Minutas Padronizadas de **outros instrumentos**, deverão ser aprovados por essa autoridade.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos envolvendo pretensões de adesão a Atas de Registro de Preços da União e de outros Estados-membros e Distrito Federal, bem como em relação às Atas firmadas no âmbito do Estado do Paraná.

De forma a assegurar o cumprimento das normas, o Decreto n.º 3.203/2015 previu que os agentes públicos, responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a instrução da licitação, devem certificar o cumprimento dos itens das Listas de Verificação, nos respectivos autos. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

¹ Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Parecer cingir-se-á à análise da Minuta da Lista de Verificação em anexo, visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE. Denota-se a relevância da aprovação desse documento, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, caso não seja realizada a padronização (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE)².

Sendo assim, a lista de verificação encaminhada para aprovação se revela importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA

3.1 O Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços, na sistemática da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.086/2022, se enquadra como um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, sendo definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Conforme o previsto no art. 290 do Decreto n.º 10.086/2022, o sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, quando:

- pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Além disso, para o caso de obras e serviços de engenharia, é necessário que estejam presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

a) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

² § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

b) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
c) haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Ainda, a ausência de previsão orçamentária, por si só, não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Anote-se, o sistema de registro de preços também poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, inclusive de engenharia e com dedicação exclusiva de mão de obra, por mais de um órgão ou entidade, desde que esteja presente a circunstância legal que autorize a contratação direta, conforme o disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

É indispensável que o órgão gerenciador apresente, nos autos que instruem o procedimento licitatório ou de contratação direta, as razões que justificam o uso do sistema de registro de preços, acompanhadas do fundamento legal que autoriza o procedimento.

No Sistema de Registro de Preços, tem-se as figuras do órgão ou entidade gerenciadora e do órgão ou entidade participante. O órgão/entidade gerenciadora é o responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, enquanto o órgão ou a entidade participante, como o nome diz, participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.

No Estado do Paraná, nos termos do inciso I do art. 291 do Decreto nº 10.086/2022, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP assume o papel de Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços para aquisições de bens e contratação de serviços comuns, exceto os de engenharia. O referido Decreto dispõe sobre essa competência:

Art. 292. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;

II - realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo projeto definido no inciso LXXXVIII do artigo 2º deste Regulamento, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

IV - recusar os quantitativos considerados ínfimos;

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

VI - realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

X - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

XI - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 290, caput e parágrafo único, deste Regulamento, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.

XII - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública Estadual. (grifos nossos)

Ressalta-se que cada ente da Federação possui regramento acerca do órgão gerenciador do registro de preços.

Feitas essas considerações, passa-se a abordar a possibilidade de um órgão ou entidade não participante utilizar o registro de preços.

3.1.1 O Sistema de Registro de Preços e a utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes

O sistema de registro de preços contempla a possibilidade de os órgãos e entidades não participantes utilizarem a ata de registro de preços, o que é costumeiramente chamado de “carona”. Ou seja, a legislação prevê que os órgãos e entidades, excepcionalmente, poderão aderir à ata na condição de não participantes (‘carona’), desde que sejam observados alguns requisitos, conforme o estabelecido no § 2.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2023.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou

entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. **(limite quantitativo por órgão ou entidade)**

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. **(limite quantitativo global)**

O Decreto Estadual nº 10.086/2022, por sua vez, prevê:

Art. 314. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§ 4º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no §2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 315. É vedado aos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Regulamento a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de municípios.

Parágrafo único. É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Art. 316. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Como se observa, para que seja possível a adesão a ata de registro de preços exige-se a presença de alguns requisitos:

apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

Assim como deve ocorrer em qualquer outra forma de contratação, a adesão à ata de registro de preços deve ser precedida de estudos, pareceres ou projetos suficientemente capazes de demonstrar a real demanda do órgão ou entidade contratante e a efetiva vantagem econômico-financeira da contratação realizada.

A contratação da Administração Pública tem um propósito que é o de atender às necessidades da administração e proporcionar serviços públicos eficientes e de qualidade.

De tal maneira que as informações constantes no procedimento de adesão à ata de registro de preços deve conter elementos aptos a demonstrar que a contratação foi precedida de planejamento e que é a melhor opção para a Administração Pública contratante.

Nesse sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 420/2018 – Plenário:

GRUPO I – CLASSE I – Plenário TC 024.073/2014-8 [Apenso: TC 009.536/2013-2] Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial Órgão: Ministério da Saúde Responsáveis: Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Maria Angélica Aben-Athar (645.108.081-00); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20) Advogados: Luana Soares Portela (OAB/DF 34.692); Leila Suely Chacon Dória (OAB/DF 51.191). SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA ADESÃO INJUSTIFICADA A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS QUE JUSTIFIQUEM O QUANTITATIVO CONTRATADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADESÃO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

Entende-se, que a adesão à ata de registro de preços deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar, no qual fique demonstrado que a melhor solução para a contratação que se pretende fazer deve se dar por meio de “carona”.

Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 8340/2018 – 2.ª Câmara - Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES:

- . é possível aderir a Ata de Registro de Preço para a execução de eventos festivos, **desde que a carona justifique a adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços**, conforme teor do Acórdão 1.202/2014-TCU-Plenário;
- . com fundamento no Acórdão 998/2016-TCU-Plenário, **referida adesão requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador;**
- . neste processo, verificou-se que não houve análise consistente das opções de contratação do objeto, ou mesmo a verificação de possíveis outras atas com o mesmo objeto na administração pública, disponíveis para adesão;
- . (...) (grifos nossos)

Deve ficar demonstrado no processo de contratação que houve análise consistente das opções de contratação do objeto, e até mesmo a verificação acerca da existência de outras atas com o mesmo objeto na Administração Pública disponíveis para adesão.

demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

Assim como nos demais procedimentos destinados à contratação, no processo de adesão à ata de registro de preços é indispensável demonstrar a vantagem econômica do procedimento à Administração, a partir de pesquisa de preços de mercado realizada por meio de critérios e técnica adequados.

Além da justificativa técnica e dos motivos amplamente demonstrados no protocolo é preciso deixar claro que economicamente a contratação, por meio de adesão a ata, é vantajosa em relação aos valores de mercado e aos demais valores de Atas de Registro de Preços.

Assim, não é à toa que houve previsão legal nesse sentido. É indispensável que se realize pesquisa de mercado. De que forma? Da forma prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021, e no Decreto n.º 10.086/2022. A modelagem da pesquisa de preços dependerá do objeto da contratação.

O art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior

à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo. (grifos nossos)

O Decreto n.º 10.086/2022 também traz disposições acerca dos parâmetros a serem adotados para determinar o valor estimado da contratação, a exemplo do contido no art. 296 do Decreto n.º 10.086/2022:

Art. 296. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

- I - os preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - preços constantes de banco de preços e homepages; e
- IV - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o

substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme art. 471 deste Regulamento.

§2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, conforme o § 2.º do art. 491 deste Regulamento.

§8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

O setor técnico responsável pelos procedimentos de contratações deverá instruir o protocolo observando as disposições legais e justificar os métodos utilizados para demonstrar que os preços são compatíveis com os praticados no mercado. Não compete ao órgão consultivo “sugerir qual a metodologia mais adequada a ser seguida”.

prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Ainda, há que ressaltar que o edital do procedimento licitatório para o registro de preços deve conter previsão expressa acerca da possibilidade de carona. Indo mais além, é indispensável que o órgão gerenciador consigne de forma justificada nos autos as razões para permitir eventual adesão ao registro de preços.

Vale transcrever trecho do voto do Ministro Relator Vital do Rego no Acórdão n.º 224/2020 – TCU – Plenário:

(...)

102. Como já pontuado em instrução anterior, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que a previsão no edital da possibilidade de adesão à ARP por órgãos e entidades não participantes da licitação deve ser devidamente justificada (Acórdão 757/2015-TCU-Plenário e Acórdão 311/2018-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman).

103. Analisando o edital, verifica-se que há previsão expressa nos itens 2.2 e 2.4 para que outros órgãos venham a aderir à Ata de Registro de Preços e, ainda que o órgão argumente que não concederá nenhuma autorização para adesão, enquanto houver previsão editalícia para isso, a ilegalidade permanece, já que não há qualquer justificativa apresentada para a possibilidade de ARP e também porque não houve autorização da SGD/ME para a contratação, em valores em que seria exigida:(...)

Assim, tem-se que órgão gerenciador do registro de preços deve tomar as devidas cautelas e fazer constar no procedimento para o registro de preços a devida justificativa para a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes.

Questão que não pode deixar de ser considerada, em especial pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços, é a de que a lei estabelece um limite para o quantitativo, de forma individual e global, para as aquisições ou as contratações adicionais decorrentes de adesão à ata de registro de preços na condição de não participante.

Como dito anteriormente, a lei de licitações estabelece um limite quantitativo individual e um limite quantitativo global, para as aquisições ou as contratações adicionais (“carona”):

(i) limite quantitativo individual, por órgão ou entidade, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes (§ 4.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021); e

(ii) limite quantitativo global, na totalidade, não poderão exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços (§ 5.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Além desses requisitos é indispensável que a ata que se pretende aderir decorra de procedimento licitatório realizado de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, deve-se ter em consideração que não é viável a adesão às atas de registros de preços formalizadas por empresas estatais, uma vez que estas são submetidas a regimes jurídicos distintos ao estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, diante da ausência de permissivo legal.

4. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

A Lista de Verificação para adesão à ata de registro de preços foi elaborada tendo em vista os novos requisitos legais previstos na Lei Federal n.º 14.133/21 e no Decreto n.º 10.086/2022. A Lista contém três quadros, sendo:

- a) Requisitos para a adesão à ata de registro de preços;
- b) Documentos de Regularidade Fiscal justo ao Estado do Paraná; e

c) Consultas prévias obrigatórias.

A lista contém, ainda, “Notas Explicativas” para melhor compreensão da matéria.

Por fim, em se tratando de Parecer Referencial e Lista de Verificação, fica dispensada a análise jurídica individualizada dos casos concretos, ressalvada a possibilidade de a Administração Pública submeter casos específicos, em que reste caracterizada dúvida jurídica, à análise desta Procuradoria-Geral do Estado.

Para a utilização da Lista de Verificação para adesão à ata de registro de preços e o presente Parecer Referencial em cada caso concreto, a Administração Pública, além da necessária utilização da Lista de Verificação anexa, deverá instruir o processo com:

a) Cópia integral deste Parecer Referencial, com aprovação do Sr. Procurador-Geral do Estado, em exercício; e

b) Declaração, firmada pela autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão que subscreve o presente Parecer Referencial encaminha sugestão de Lista de Verificação, destinada à adesão pelo Estado do Paraná e suas entidades autárquicas e fundacionais às Atas de Registros de Preços gerenciadas pela União ou por outros Estados-membros e Distrito Federal, bem como às adesões de órgãos e entidades estaduais não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão ou entidade estadual, a qual se enquadra na categoria de “outras minutas”, prevista no artigo 8º, inciso III e §§ 3º e 6º, e artigo 9º, todos da Resolução nº 41/2016-PGE.

Caso a proposta de Parecer Referencial e Lista de Verificação em anexo sejam aprovadas pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, em exercício, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para a utilização nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Com a utilização do Parecer Referencial e da Lista de Verificação – *Outras Minutas* ficará dispensada a remessa dos autos para análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Resolução editada pelo Sr.

Procurador-Geral do Estado em exercício nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 328, § 9º do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nesse sentido, o disposto no inciso VII e parágrafo único, do art. 1.º da Resolução n.º 67/2022 – PGE que regulamenta o § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o art. 152 e o § 9º do art. 328, ambos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, para estabelecer as hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná:

Art. 1º. Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII – nos procedimentos de adesão pelo Estado do Paraná ou suas entidades autárquicas e fundacionais às atas de registro de preços, desde que exista lista de verificação previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os procedimentos de adesão às atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidade do Estado do Paraná, solicitados por outros Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios, deverão ser analisados pelos órgãos de assessoramento jurídico dos respectivos entes públicos interessados na adesão.

(grifos nossos)

A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos, aos quais cabem a observância da minuta padronizada, das suas notas explicativas e o correto preenchimento e conferência das listas de verificação respectivas, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Ressalta-se que a disponibilização dos Pareceres Referenciais, das minutas padronizadas e das listas de verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de link de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Sr. Procurador-Geral do Estado, em exercício, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Anexo ao Decreto nº 2.709/2019 (Regulamento da PGE).

Curitiba, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

HAMILTON BONATTO

Procurador do Estado do Paraná
PCO/PGE
Presidente da Comissão

(assinado eletronicamente)

BRUNO ASSONI

Procurador do Estado do Paraná
Procurador-Chefe da PRC/PGE
Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

BRUNO GONTIJO ROCHA

Procurador do Estado do Paraná
PRC/PGE
Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

CAROLINA KUMMER TREVISAN

Procurador do Estado do Paraná
Assessoria Técnica do Gabinete
Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

EVERSON DA SILVA BIAZON

Procurador do Estado do Paraná
Procurador-Chefe da PCG/PGE
Membro da Comissão

Instrução Processual

SRP ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nota Explicativa 1

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser assinada)

Essa lista de verificação destina-se à adesão pelo Estado do Paraná e suas entidades autárquicas e fundacionais às Atas de Registros de Preços gerenciadas pela União ou por outros Estados-membros e Distrito Federal, bem como às adesões de órgãos e entidades estaduais não participantes às Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão ou entidade estadual.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Objeto: _____
Processo n.º: _____
Licitação n.º: _____

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FLS	SETOR TÉCNICO COMPETENTE
1.	O ETP do órgão/entidade aderente conclui pela viabilidade da contratação do objeto que consta na ata de registro de preços que se pretende aderir.					
2.	Ato de aprovação do ETP pela autoridade competente.					
3.	Solicitação de aquisição de bem ou contratação de serviço, contendo a respectiva justificativa que, dentre outras coisas, indique expressamente: i) que há previsão expressa no edital de possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços; ii) que a ata se encontra vigente.					
4.	Cópia da Ata de Registro de Preços.					
5.	Cópia do Edital do Registro de Preços.					
6.	Cópia do Termo de Referência/projeto básico/anteprojeto anexo ao Edital do Registro de Preços.					
7.	Cópia da Minuta do Contrato ou do Anexo à Nota de Empenho anexo ao Edital do Registro de Preços.					

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FLS	SETOR TÉCNICO COMPETENTE
8.	Pesquisa de preços, visando demonstrar a compatibilidade dos valores registrados com os de mercado.					
9.	Mapa de Formação de Preços ou planilha orçamentária, devidamente subscrita pelos responsáveis.					
10.	Justificativa da vantajosidade econômica na adesão à Ata de Registro de Preços, em detrimento da realização de licitação ou adesão a eventual ata de registro de preços do Estado.					
11.	Informações orçamentárias e financeiras.					
12.	Autorização prévia do órgão gerenciador do SRP para adesão à Ata de Registro de Preços vigente, atestando, inclusive, que estão respeitados os limites dos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.333/2021 (Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que					

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FLS	SETOR TÉCNICO COMPETENTE
	trata o § 5º do mesmo artigo).					
13	Análise do setor técnico competente quanto à manutenção das condições de habilitação do fornecedor exigidas na licitação (com a juntada da documentação exigida a título de habilitação).					
14	Manifestação por escrito do fornecedor ou executor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão à ata.					
15	Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual que demonstre a necessidade e vantagem econômica da adesão a Ata de Registro de Preços gerenciadas pela União, Estado-membro ou Distrito Federal.					
16	A Ata de Registro de Preços decorreu de procedimento licitatório realizado de acordo com o contido na Lei Federal n.º 14.133/2021.					
17	Foi juntada a cópia do Parecer Referencial da PGE sobre a adesão a Ata de Registro de Preços de acordo com a Lei n.º 14.133/2021.					
REGULARIDADE FISCAL JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ						

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FLS	SETOR TÉCNICO COMPETENTE
1.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná atualizada.					
CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS						
1.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná, observadas, quando for o caso, as hipóteses do artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 18.466/2015.					
2.	Consulta sobre as Empresas Suspensas ou Impedidas de contratar.					
3.	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).					

S (sim)

N (não)

N/A (não se aplica)

Nota Explicativa 2

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser assinada)

A justificativa para a aquisição de bens ou contratação de serviços, mediante adesão à Ata de Registro de Preços, deverá indicar, no mínimo, a finalidade, a quantidade demandada, as especificações técnicas do objeto da contratação, quem efetua o pedido e qual órgão ou setor será atendido com a contratação. Nesse sentido o contido no art. 314 do Decreto n.º 10.086/2023

Art. 314. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, **desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.** (grifos nossos)

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

Atenção!

A Lei Federal n.º 14.133/2021 e o Decreto n.º 10.086/2022 estabelecem um limite quantitativo individual e um limite quantitativo global, para as aquisições ou as contratações adicionais (“carona”):

(i) **limite quantitativo individual**, por órgão ou entidade, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou às entidades participantes (§ 4.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021); e

(ii) **limite quantitativo global**, na totalidade não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou às entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços (§ 5.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Nota Explicativa 3

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser assinada)

Para celebrar contratos administrativos na forma da legislação vigente, pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, o fornecedor deverá credenciar-se no GMS/CFPR, mantendo as condições de habilitação (art. 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.762/2013).

Nota Explicativa 4 -

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser assinada)

O órgão ou entidade contratante deve tomar o cuidado de verificar se a ata de registro de preços a que pretende aderir decorre de procedimento licitatório realizado com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021.

É inviável a adesão às atas de registros de preços formalizadas por empresas estatais, por outros órgãos e entidades da Administração Pública submetidos a regimes jurídicos distintos ao estabelecido pela Lei 14.133/2021, por ausência de permissivo legal.

Conforme o contido no art. 83 da Lei 14.133/2021, a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Ademais, o art. 315 do Decreto n.º 10.086/2022 regulamenta especificamente a Lei Federal n.º 14.133/2021 e não se relaciona com as disposições contidas na Lei das Estatais.

Nota Explicativa 5

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser assinada)

O órgão gerenciador da ata de registro de preços deverá se atentar para o disposto no § 5º do artigo 314 do Decreto nº 10.086/2022, que assim determina:

Art. 314. (...)

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Nota Explicativa 6

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser assinada)

A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 3.203/2015.

Local, [dia] de [mês] de 20XX.

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor competente]

Certifico que o procedimento administrativo para adesão à Ata de Registro de Preços seguiu o disposto no Parecer Referencial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, que o caso concreto se amolda aos termos do referido Parecer Referencial e que a lista de verificação foi integralmente observada, motivo pelo qual fica dispensada a análise jurídica da PGE, conforme inciso VII, do artigo 1.º da Resolução n.º 067/2022-PGE.

[Nome e assinatura
servidor responsável pela contratação]

Nota explicativa 7:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser apensada ao processo)

Recomenda-se que as assinaturas na lista de verificação sejam realizadas por meio eletrônico, nos termos do Decreto Estadual n.º 7.304/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

D o c u m e n t o :
21220.854.5710AprovoParecerRef.162023PGEMINPADRDECEST3.2032015.SISTREGPRECOS.ADESAOATADEREGISTRODEPRECOSCCONDESP.946.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adnilton Jose Caetano** em 02/10/2023 13:21.

Inserido ao protocolo **20.854.571-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 02/10/2023 10:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6572cb3c790abc66619cfa611c9e86f.